



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

DISTRIBUÍDO A 29/10/2020

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
703/1.ª-CACDLG/2020	14-10-2020	2018/GAVPM/2107	2020/OFC/04051	29-10-2020

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 554/XIV/1.ª (CDS-PP) - NU: 664294**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Dr. Luís Marques Guedes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
8151244ea93eb28bdc3396ed8895b94f53d1d74
Dados: 2020.10.29 10:22:44



ASSUN
TO:

PROJETO DE LEI n.º 554/XIV-2.* - Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas

2018/GAVPM/2107

22-10-2020

PARECER

**

1. Objeto

1.1. Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de lei, *supra* identificado, que visa consagrar um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas.

2. Análise formal

2.1. Analisada a exposição de motivos do projeto de lei em referência, para explicitação dos fundamentos que terão estado na génese da proposta de alteração ora sob análise, ali toma-se posição no sentido de que "(...) O artigo 8.º da (...) Lei n.º 50/2019 previu

um período de 6 meses, após a entrada em vigor da mesma, para que os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas pudessem fazer a sua entrega voluntária a favor do Estado sem que houvesse lugar a procedimento criminal, ou procederem à sua legalização, sem que houvesse lugar a procedimento contraordenacional.

O prazo terminou em 22 de março de 2020.

Em cumprimento do disposto na referida Lei, a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna aprovou e fez publicar o Despacho n.º 8422-A/2019, publicado no D.R. II Série, n.º 182, de 23 de setembro de 2019, que regulamentou tal disposição no sentido de autorizar que a receção de armas se processasse em qualquer unidade territorial da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública, em qualquer ponto do país.

É um facto conhecido que muitos proprietários ou possuidores de armas se furtam à sua legalização ou entrega, com receio de eventuais consequências criminais ou para evitarem o pagamento de coimas pesadas, designadamente, em caso de detenção não manifestada. É, pois, desnecessário realçar a importância destes «períodos de graça» para reduzir o número de armas ilegais existentes, reduzindo os perigos inerentes à sua posse clandestina.

Mas há outro motivo, suficientemente ponderoso para justificar a abertura de um novo período de entrega voluntária de armas ilegais a favor do Estado, ou de legalização das mesmas.

Referimo-nos, como é óbvio, à pandemia de Covid19 e aos efeitos que a mesma teve sobre o atendimento ao público.

A partir do momento em que foi decretado o estado de emergência, por exemplo, a PSP determinou internamente que tudo aquilo que tivesse a ver com entrega ou legalização de armas deveria ser tratado pessoalmente, e apenas no Departamento de Armas e Explosivos em Lisboa ou nos Núcleos de Armas e Explosivos dos Comandos daquela força de segurança, espalhados pelo País.

Ou seja, por causa da emergência do Covid19, aquilo que era considerado um prazo «largo» para a entrega voluntária de armas ilegais, no âmbito de um processo relativamente expedito de entrega – com a faculdade de entregar em qualquer força de segurança do País –, tornou-se subitamente num pesadelo logístico, quer para os agentes das forças de segurança, quer para os particulares que quisessem recorrer a esta faculdade legal, mesmo com os prazos suspensos por sucessivos diplomas legais (...).”

2.2. Com tal enquadramento motivador, propõe-se no projeto em análise concretamente o seguinte:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas.

Artigo 1.º

(Manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória)

1 – Todos os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, fazer a sua entrega voluntária em qualquer instalação da PSP ou da GNR, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.

2 – As armas apresentadas ao abrigo da presente lei são consideradas perdidas a favor do Estado, para todos os efeitos legais, salvo o disposto nos números seguintes.

3 – Os detentores de armas que se encontrem em infração ao disposto no n.º 3 do artigo 31.º, no n.º 2 do artigo 37.º, no n.º 1 do artigo 97.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, devem, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, regularizar a situação ou proceder à entrega voluntária da arma a favor do Estado, não havendo nestes casos lugar a procedimento contraordenacional.

4 – Caso os possuidores das armas pretendam proceder à sua legalização, podem, após exame e manifesto que conclua pela suscetibilidade de legalização, requerer que as armas fiquem na sua posse em regime de detenção domiciliária provisória pelo período máximo de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando as armas perdidas a favor do Estado se não puderem ser legalizadas.

5 – O requerimento para a detenção domiciliária provisória deve ser instruído com certificado de registo criminal do requerente.

6 – Em caso de indeferimento ou decorrido o prazo referido no n.º 4 deste artigo sem que o apresentante mostre estar habilitado com a respetiva licença, são as armas consideradas perdidas a favor do Estado.

Artigo 3.º

(Regulamentação)

O Governo, mediante despacho do Ministro da Administração Interna a emitir no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, regulamenta o processo de manifesto voluntário de armas de fogo nela previsto, devendo prever nomeadamente a realização de uma campanha de sensibilização contra a posse ilegal

de armas e de divulgação da possibilidade de proceder à sua entrega voluntária sem que haja lugar a procedimento criminal.

A iniciativa legislativa é composta por três artigos que se encontram claramente identificados, chamando-se apenas a atenção para o lapso na numeração do artigo 2.º.

3. Apreciação

Nos termos do art.º 149.º, n.º 1, al. i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

No estrito cumprimento das mencionadas normas legais, o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político ou que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

As normas propostas na presente iniciativa legislativa não se prendem com nenhuma das matérias enunciadas nos citados normativos, nelas não se detetando influência decisiva sobre o funcionamento e organização das instâncias judiciais, antes configurando opções de política legislativa que se situam fora do âmbito de intervenção deste Conselho Superior da Magistratura.

Em conformidade, não competindo a este Órgão pronunciar-se sobre as alterações propostas, limitamo-nos a observar que o projeto em análise não contende nem conflitua com qualquer princípio constitucional ou normativo do ordenamento jurídico português, mostrando-se de acordo com as motivações que o determinaram.

4. Conclusão

O presente projeto de lei está de acordo com as motivações que o determinaram, consubstanciando uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com

o sistema judiciário em geral, nem com qualquer princípio constitucional ou normativo do ordenamento jurídico português.



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
5254c9d87e4570059e1487d06820b718345b66b
Dados: 2020.10.22 18:46:32

